



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 23 de Julho de 2010, foi atribuída a favor de Pedro António Armando Paulino, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3715L, válida até 15 de Julho de 2012, paraganito e rochas ornamentais, no distrito de Sussundenga, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	19° 15' 15.00''	33° 00' 30.00''
2	19° 15' 15.00''	33° 05' 45.00''
3	19° 22' 00.00''	33° 05' 45.00''
4	19° 22' 00.00''	33° 00' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 29 de Julho de 2010. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Dezembro de 2010, foi atribuída a favor da Earthstone Resources Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3802L, válida até 4 de Novembro de 2012, para metais básicos, no distrito de Angónia, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 29' 45.00''	34° 03' 00.00''
2	14° 29' 45.00''	34° 09' 30.00''
3	14° 38' 15.00''	34° 09' 30.00''
4	14° 38' 15.00''	34° 03' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 27 de Dezembro de 2010. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Giro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na conservatória do registo de entidades legais sob NUEL100195402 uma sociedade denominada Giro, Limitada.

Entre:

Yancai Yan, solteiro maior, de nacionalidade chinesa, natural de Fujian-China portador do Passaporte n.º G32358951, emitido em Fujian-China aos vinte e oito de Outubro de dois mil e nove, residente nesta cidade de Maputo;

Wencan Weng, solteiro maior, de nacionalidade chinesa, natural de Fujian-China, portador

do Passaporte n.º G20530298, emitido aos oito de maio de dois mil e oito, residente nesta cidade de Maputo.

É constituída pelo presente contrato uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGUM

Denominação e sede

A sociedade adpta a denominação de Giro Limitada, com a sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do País quando for conveniente.

ARTIGODOIS

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta deste a data da sua constituição

ARTIGOTRÉS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a grosso e a retalho de todas as classes da CAE classe das actividades económicas quando devidamente autorizados, incluindo importação/exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado, nos termos da lei em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social é integralmente subscrito e realizado em dinheiro de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais no valor de dez mil meticais de cada, uma pertencente ao sócio Wencan Weng e a outra pertencente à sócia Yancai Yan .

ARTIGO CINCO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEIS

Divisão de quotas e administração

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Wencan Weng.

Dois) A gerência da sociedade será exercida pelo sócio Yancai Yan que representará a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com dispensa de caução, podendo obrigar a sociedade em todos os actos e contratos relacionados com o objecto social.

Três) O sócio gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo-lhe caso for necessário os poderes de representação.

ARTIGO SETE

Lucros, perdas dissolução da sociedade e assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-à ordenariamente, uma vez por ano, para a prestação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas .

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária para deliberar qualquer assunto a respeito da sociedade

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem para constituir a reserva legal.

Dois) cumprindo com o disposto anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO NOVE

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios.

Dois) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos socios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com despesas de causão.

ARTIGO DEZ

Casos omissos

Os casos omissos serão regularizados nos termos do Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*

Empresa Agrícola Alternativa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e oito a setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Cornelis Jacobus Potgieter e Sarah Louise East, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Empresa Agrícola Alternativa, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, a gerência pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUATRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a agricultura, apicultura e criação de animais, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal, desde que devidamente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Quatro) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em outras sociedades de responsabilidade limitada, ainda que estas tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Cornelis Jacobus Potgieter;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Sarah Louise East.

Dois) A assembleia geral pode deliberar sobre o aumento de capital, definindo as modalidades, termos e condições em que será realizado.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável da gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada

com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e o outro sócio, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar as quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital do capital social.

Quatro) O preço de amortização será apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzidos ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária na sede da sociedade uma vez em cada

ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando ambos sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei se exija maioria diferente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Tres) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

SECÇÃO III

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida por um conselho de gerência composto por dois directores.

Dois) Compete aos directores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo, e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do um director; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem os directores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas e aplicação de resultados)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil, tem início a um de Janeiro de cada ano e termina em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Resolução de litígios)

Antes do recurso à via judicial, todos os litígios emergentes do exercício da actividade da presente sociedade comercial, quer sejam estes entre sócios, quer para com terceiros, ou que porventura a sociedade interfira como litigante, serão definitivamente resolvidos de acordo com as regras de arbitragem do Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação, por um ou mais árbitros designados nos termos dos respectivos Regulamentos e Lei número onze barra noventa e nove, de oito de Julho.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros da gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas normas constantes do Código Comercial constantes do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

CCN Produções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e quarenta e duas a cento e quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária, em exercício neste cartório, que as sócias deliberaram, de comum acordo aprovar o balanço de liquidação da sociedade denominada CCN Produções, Limitada, e que a sociedade seja liquidada e encerrada, com efeitos a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

Que qualquer um deles fica autorizado a praticar os necessários actos de publicação e registo.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Joneca Sociedade Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que aos vinte de outubro de dois mil e dez, procedeu-se a cessão de quotas na totalidade na Conservatória de Registo das Entidades Legais em epígrafe, que os sócios Leonel Gildo da Conceição Póvoa, Aida de Jesus Delgado Nogueira e Maria Lucília Rodrigues Póvoa, possuíam na sociedade Joneca sociedade comercial, limitada, matriculada sob NUEL 100078120, no dia vinte e sete de outubro de dois mil e oito e cedem ao Virgílio Ramos Guimarães que entra na

sociedade como novo sócio. Em consequência altera o artigo quinto do pacto social, nos termos a seguir indicados:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social subscrito e integralmente realizado, é de vinte e seis mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao senhor Virgílio Ramos Guimarães.

E, por nada mais haver por alterar continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, quinze de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Vale Fertilizantes Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100195569 uma sociedade denominada Vale Fertilizantes Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Vale Fertilizer Netherlands B.V., sociedade privada de responsabilidade limitada ao abrigo da lei holandesa, registada sob o n.º 50686925, com sede em Strawinskylaan 3105, 1077 ZX, em Amsterdão Holanda, com capital social de noventa mil euros, neste acto representada por Marta Isabel Henriques Martins Ferreira Rocha;

Segunda: Ferteco Europa, SARL, sociedade de responsabilidade limitada, registada sob o n.º B85141, com sede na 121, Avenue de la Faiencerie, L-mil quinhentos e onze Luxemburgo, com capital social de sessenta e sete milhões duzentos e oitenta e um mil e seiscentos e cinquenta euros, neste acto representada por Marta Isabel Henriques Martins Ferreira Rocha.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Vale Fertilizantes Moçambique, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, oitavo andar.

Dois) Mediante decisão da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede, estabelecer delegações ou outras formas de

representação onde e quando se justificar, sempre que tal seja considerado necessário para o melhor exercício do seu objecto.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prospecção, pesquisa geológica, exploração, concessão mineira, energia, desenvolvimento, podendo requerer direitos mineiros e contratar serviços;
- b) Desenvolvimento e exploração de actividades industriais em áreas diversas, tais como planta e metalurgia;
- c) Produção, venda e transporte de energia eléctrica;
- d) Estudos de desenvolvimento e implantação de projectos;
- e) Implantação de projectos;
- f) Operação mineira.

Dois) Todos os itens acima que constituem parte do objecto social da sociedade compreendem a realização de contratos relacionados a actividade mineira, de forma directa ou indirecta, sendo por conta própria, de terceiros, em sociedade ou em qualquer forma de colaboração empresarial. Eles também contemplam a contratação de serviços e assessorias que se fizerem necessárias.

Três) A sociedade poderá também participar no capital de outras sociedades de qualquer natureza, constituídas em Moçambique ou no exterior, mesmo que tais sociedades exerçam actividades distintas do objecto principal da sociedade.

Quatro) Por decisão do conselho de gerência, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente à data da constituição a quinhentos e noventa e quatro dólares americanos e dezassete centimos, distribuídos pelos sócios do seguinte modo:

- a) Uma quota de dezanove mil e oitocentos meticais, equivalente a quinhentos e oitenta e oito dólares americanos e vinte e três centimos, pertencente à Vale Fertilizer

Netherlands B.V., correspondente a noventa e nove por cento do capital social;

- b) Uma quota de duzentos meticais, equivalente a cinco dólares americanos e noventa e quatro centavos, pertencentes à Ferteco Europa, SARL, correspondente a um por cento do capital social.

Dois) O capital social será integralmente realizado no acto de constituição da sociedade.

ARTIGOQUINTO

(Aumento de capital)

Um) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias.

Dois) O aumento poderá ser feito através de entradas de numerário ou outros bens, ou ainda por incorporação de reservas, podendo não observar a proporção das quotas.

ARTIGOSEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, remunerados a uma taxa de juro a determinar pela assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

(Cessão de quotas e direito de preferência)

Um) É livre a cessão ou alienação total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão ou alienação de quotas a terceiros, carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual terá o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Quatro) O preço da quota a ceder será fixado pelo conselho de gerência quando as quotas forem adquiridas pela própria sociedade e, por comum acordo quando a cessão for de um sócio para um terceiro. Na eventualidade de não se chegar a um acordo, será considerado como preço o montante que um comprador potencial estiver comprovadamente disposto a pagar ao cedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos seguintes casos:

- Apresentação ou declaração de falência de um sócio;
- Arresto, penhora ou oneração de quota;
- Dissolução de sócio, salvo se o seu sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Para efeitos do presente artigo, o valor da quota a amortizar será estabelecido nos termos do último período do número quatro do artigo sétimo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade, composição e competências

ARTIGONONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e dentro dos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior, para:

- Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;
- Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os seguintes assuntos:

- Questões da actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência;
- Eleição dos membros do conselho de gerência, definição da sua remuneração, atribuição dos poderes considerados convenientes aos membros do conselho de gerência;
- Decisão sobre a emissão de obrigações, observadas as disposições legais sobre a matéria;
- Modificação dos estatutos da sociedade;
- Aumento ou redução do capital social.

Três) A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, pode deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a sociedade, desde que tal conste da agenda de trabalhos.

Quatro) A assembleia geral será convocada por qualquer membro do conselho de gerência, por meio de telex, telefax, e-mail, telegrama ou carta, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Cinco) A convocatória deverá incluir:

- A agenda de trabalhos;
- Os documentos necessários à tomada de deliberação;
- A data, o local e a hora da realização.

Seis) Apenas serão admitidos para discussão e deliberação, os assuntos previamente indicados na agenda de trabalho, a não ser que tenha sido feito um suplemento à agenda, que tenha sido aprovado por todos os sócios.

Sete) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro dos quarenta e cinco

dias, se os sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, o exigirem por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, dirigidos à sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Oito) Não serão necessárias as formalidades indicadas nos números quatro, cinco e seis, se todos os sócios que estiverem presentes estiverem de acordo com a realização da assembleia geral.

Nove) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta a esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Dez) A assembleia geral será presidida por qualquer membro do conselho de gerência, conforme escolhido pelos sócios presentes, ou por quem os sócios indicarem, e considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir, em segunda convocação, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum. Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Onze) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos meticais do valor respectivo.

Doze) As deliberações das assembleias gerais, serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção da modificação dos estatutos, aumento ou redução do capital social, liquidação da sociedade e outros previstos na lei. Nestes casos será necessária uma deliberação aprovada por setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por cinco membros eleitos em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de gerência exercerão seus respectivos cargos por prazo indeterminado, até que renunciem a seus cargos ou sejam substituídos pela assembleia geral.

Três) A presidência do conselho será assegurada por um dos membros do conselho de gerência designado por este órgão.

Quatro) Os gerentes estão dispensados de caução.

Cinco) Os membros do conselho de gerência poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado por qualquer de seus membros. As decisões do conselho de gerência serão tomadas por maioria.

Dois) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e/ou constituir mandatários, conferindo-lhes os necessários poderes de representação, nos termos e para os efeitos previstos no Código Comercial.

Quatro) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças, avales e abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

CAPÍTULO IV

Dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos vinte por cento para reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Cinco) Caso a necessidade de assegurar o equilíbrio económico e financeiro da sociedade o justifique, poderão ser constituídas outras reservas consentidas por lei.

Seis) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Dois) Se for por acordo, será liquidado como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Mamevento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na conservatória do registo de entidades legais sob NUEL100195356 uma sociedade denominada Mamevento, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Efigenia Antonio Banze, casada com Armando Mafuiane, em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, residente em Distrito Urbano número um, bairro vinte e cinco de Junho, rua três, quarteirão sete, casa duzentos e quarenta e um, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100278025F, emitido no dia vinte e nove de Junho de 2010, em Maputo, que outorga por si e em representação de seus filhos menores. Suzy Margarida Armando Mafuiane, solteira, menor, natural de Maputo e Acia Ricardina Mafuiane, solteira, menor, natural de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mamevento, Limitada e tem sua sede no Bairro Vinte e Cinco de Junho, rua três, quarteirão sete casa duzentos e quarenta e um, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a organização de eventos, serviços de *catering*, aluguer de mesas, cadeiras e loiças, prestação de serviços e outros com importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja divididamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido pelos sócios Efigénia António Banze, com o valor de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, Suzy Margarida Mafuiane, com o valor de cento e vinte cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital e Acia Ricardina Mafuiane, com o valor de cento e vinte cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado do diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas devida ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Efigénia António Banze.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos da mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa caução, podendo esses nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na Republica de Moçambique.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Opticare, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por deliberação de doze de Março de dois mil e dez, da sociedade Opticare, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob número único 100140918, compareceram os socios, Indrajeet Singh Bais Shyam Sunder Arora, Neeraj Dua e Anju Dua, totalizando assim cem por cento do capital social.

O sócio Indrajeet Singh Bais, detentor de quarenta e cinco por cento das quotas da sociedade, manifestou o seu interesse em ceder

a totalidade das suas quotas o correspondente a quarenta e cinco por cento das quotas da sociedade, na seguinte proporção:

- a) Quinze por cento a favor do socio Shyam Sunder Arora, que com essa cedência passara a deter trinta por cento das quotas da sociedade;
- b) Trinta por cento a favor da nova socia Sheila Arora, que com esta cedência passara a fazer parte da sociedade com trinta por cento das quotas da sociedade.

Que em consequência da operada cedência de quotas, altera a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade à qual é dada a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcaís, correspondente à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Shyam Sunder Arora, com uma quota no valor nominal de quinze mil metcaís, correspondente a trinta por cento do capital social;
- b) Sheila Arora com uma quota no valor nominal de quinze mil metcaís, correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) Neeraj Dua, com uma quota no valor nominal de dez mil metcaís, correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Anju Dua, com uma quota no valor nominal de dez mil metcaís, correspondente a vinte por cento do capital social.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

CAI, QI, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100188627 uma sociedade denominada Cai, Qi, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: Arong Lin, casado em regime de comunhão geral de bens com a senhora Zhu Xiao Xiao, natural de Zhejiang, de nacionalidade chinesa e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º G39084184 emitido, aos dois de Fevereiro de dois mil e dez na China;

Segundo: Youhuan Wang, casado, em regime de comunhão geral de bens com a senhora Wu Hui Qing de nacionalidade chinesa e residente nesta cidade, portador do passaporte número G45277829, emitido aos trinta de Agosto de dois mil e dez na China;

Terceiro: Youbing Wang, casado, em regime de comunhão geral de bens com a senhora Wu Xu Ling de nacionalidade belga e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º EH388869, emitido aos dezoito de Setembro de dois mil e oito na Bélgica;

Quarto: Haimin Zhu, casado, em regime de comunhão geral de bens com a senhora Wu Xião Li, de nacionalidade chinesa e residente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º G44295142, emitido aos vinte e nove de Julho de dois mil e dez na China.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Cai Qi, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Ho Chi Min, número mil quinhentos e setenta e três rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação e prestação de serviços em todas as áreas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcaís, dividido em quatro quotas desiguais, uma quota no valor de doze mil metcaís, subscrita pelo sócio Arong Lin, uma quota no valor de nove mil metcaís, subscrita pelo sócio Youhuan Wang, uma quota no valor de seis mil metcaís, subscrita pelo sócio Youbing Wang, e outra quota no valor de três mil metcaís cada subscrita pelo sócio Haimin Zhu Wang.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas

condições em que a assembleia geral determinar em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGOSEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este com a homologação da sociedade, decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio maioritário que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O sócio tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação bem como destituí-los através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGOOITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade. As convocatórias são emitidas dentro dos dias úteis de semana.

ARTIGONONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGODÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade ou seus herdeiros

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉSSIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Gestão de Projectos Roy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100186780 uma sociedade denominada Gestão de Projectos Roy, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Roy Jansen Van Rensburg, solteiro, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 8330423534087, emitido aos vinte e três de Junho de dois mil e nove em Pretória – África do Sul;

Segundo: Athol Murray Emerton, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 463201907, emitido aos trinta e um de Outubro de dois mil e seis, África do Sul.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Gestão de Projectos Roy, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral com importação e exportação e prestação de serviços nas áreas: acessoria técnica, consignações, auditoria, consultoria, assistência técnica, contabilidade, *marketing*, *procurement*, publicidade, agenciamento de cargas de vias

rodoviárias, e área marítima, transporte, despacho aduaneiro, assessoria técnica, consignações, inspecção de cargas de navios, representações, comerciais, consultorias, auditorias, acessórias, assistência técnica, despachos aduaneiros, contabilidade, *marketing e procurment*, mediação e intermediação comercial, aluguer de equipamentos, comunicações, eventos, decorações, outros serviços pessoais e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas iguais, sendo uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, subscrita pelo sócio Roy Jansen Van Rensburg; e vinte e cinco mil meticais, subscrita pelo sócio Athol Murray Emerton.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGOSEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Roy Jansen Van Rensburg que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) A gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Gom & Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia doze de Julho de dois mil e dez, exarada a folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas número duzentos e setenta e nove da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dor registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Peter John Thomson, solteiro, maior, de nacionalidade australiana, portador do DIRE n.º 00749577, emitido em vinte e um de Agosto de dois mil e seis, em Manica, residente na Austrália, e acidentalmente nesta cidade de Chimoio;

Segundo: John Alexander Krause, de nacionalidade australiana, portador do DIRE n.º 00749677, emitido em vinte e um de Fevereiro de dois mil e sete, em Manica;

Terceiro: Law Chee Yoong, de nacionalidade malaia, natural de Perak, Malásia, portador do Passaporte n.º 19448553, emitido em Kuala

Lumpur, em dezasseis de Setembro de dois mil e oito, residente na Malásia, e acidentalmente nesta Cidade de Chimoio;

Pelo primeiro e segundo outorgantes foi dito que pela referida escritura pública, sendo eles, os actuais sócios da sociedade comercial da responsabilidade limitada denominada Gom & Moz, Limitada, constituída em dezasseis de Maio de dois mil e oito, exarada a folhas cento e vinte e seis e seguintes do livro de notas número duzentos e quarenta e cinco desta conservatória, em consequência da deliberação dos sócios, conforme acta da referida assembleia geral extraordinária de nove de Julho de dois mil e dez, em anexo a presente escritura pública, o sócio John Alexander Krause, não lhe convindo mais em continuar na sociedade, e pelo valor que recebeu, retira-se da sociedade, e cede a sua quota ao novo sócio admitido, Law Chee Yoong, com todos os direitos e obrigações;

O novo sócio o permanente na sociedade, deliberam em aumentar o capital social da sociedade no valor de vinte e cinco milhões e cinquenta mil meticais, passando para vinte e seis milhões e trezentos mil meticais do capital social;

Que em consequência desta operação, altera a composição do artigo quarto do pacto social que rege a sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e seis milhões e trezentos mil meticais, correspondente à soma das duas quotas iguais correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente aos sócios Peter John Thomsn e Law Chee Yoong, cada.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Chimoio, treze de Agosto de dois mil e dez. — Conservador, *Ilegível*.

Moz Valuers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Dezembro de dois mil e dez, lavrada a folhas sessenta a sessenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta o nome de Moz Valuers, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo município, municípios limítrofes ou em qualquer outro local, assim como criar e encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto social da empresa consiste na prestação de serviços de avaliação de imóveis.

Dois) Pode igualmente explorar outras actividades comerciais e industriais nas quais os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade pode adquirir, onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, reguladas por leis especiais, e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil e oitocentos meticais, encontrando-se totalmente realizado.

Dois) O capital social corresponde à soma das quotas dos sócios conforme abaixo discriminado:

- a) Uma de quinze mil e seiscentos meticais, de que é titular o senhor João Come, correspondente a setenta e cinco por cento;
- b) Uma de cinco mil e duzentos meticais, de que é titular a senhora Luísa Flórida José Gove, correspondente a vinte e cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação, serão exercidas por um ou mais gerentes com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, que podem ser sócios ou estranhos à sociedade, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) Fica desde já nomeado gerente o senhor João Jorge Come, com dispensa de caução.

Três) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de um gerente ou dois procuradores no âmbito dos poderes que lhes forem confiados.

Cinco) Os mandatários e procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente garantias pessoais ou reais, aquisição de bens de investimento, a dívidas de outras entidades, letras de favor, fianças e subfianças, avales e outras semelhantes.

Seis) Ficam desde já autorizados os gerentes após a escritura a movimentarem o capital social da empresa para fazerem face a custos de constituição da mesma.

ARTIGOSEXTO

Um) É permitida a amortização de quotas, nas seguintes condições:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando à quota for imputada grave violação das obrigações de determinado sócio para com a sociedade;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, apreendida, adjudicada em juízo, falência, insolvência, cessão gratuita ou objecto de qualquer outra acção judicial;
- d) No caso de cedência a estranhos sem consentimento da sociedade, salvo o previsto no artigo oito;
- e) Por falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros;
- f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- g) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) A amortização será realizada pelo valor que resultar do último balanço aprovado, salvo se, ainda, não houver balanço anterior, caso em que a contrapartida será igual ao valor nominal da quota. Se for falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum. Considera-se realizada a amortização da quota do sócio falecido com o depósito numa instituição de crédito efectuado pelos restantes sócios da sociedade à ordem dos respectivos herdeiros, ou de herança caso aqueles não sejam conhecidos.

ARTIGOSÉTIMO

Um) A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios, ficando desde já dispensado o consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, carece do consentimento da sociedade, o qual deverá ser solicitado pelo sócio mediante carta registada, com aviso de recepção.

Três) A sociedade deve pronunciar-se pela mesma forma no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, sob pena de a falta de resposta tornar livre a transmissão, entendendo-se assim ter dado o seu consentimento.

Quatro) No caso de recusa do consentimento, a sua transmissão e comunicação será dirigida ao sócio e incluirá uma proposta de aquisição da quota. Caso tal proposta não seja aceite no prazo de quinze dias fica a mesma sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Cinco) No decurso desse prazo o sócio cedente poderá contrapor um valor de aquisição diferente daquele que lhe foi proposto pela

sociedade, devendo na análise que esta fizer da contraproposta do sócio cedente prevalecer o equilíbrio da composição societária, tendo em conta o justo valor da quota ponderada a situação económica e financeira da sociedade e o facto do cedente ser obrigado a seguir as regras da prioridade na cessão definidas no presente contrato.

Seis) Caso seja consentida a cessão de quotas a estranhos à sociedade, o cedente só poderá efectuar a cessão a pessoa idónea, com experiência suficiente que a capacite a ocupar o lugar do cedente na sociedade.

Sete) No caso de transmissão de quotas a título gratuito por *mortis causa*, o valor a atribuir à quota será o que resultar do balanço do mês imediatamente anterior àquele em que o facto gerador da transmissão for do conhecimento da sociedade, elaborado segundo os princípios contabilísticos que presidiram à elaboração do balanço anual.

Oito) À sociedade fica reservado o direito de preferência de aquisição de quota em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, e na respectiva proporção, salvo o disposto no artigo sétimo.

ARTIGO OITAVO

Um) Qualquer sócio poderá transmitir a sua quota aos seus descendentes directos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso.

Um) Esta opção não depende do consentimento da sociedade embora exija que dela se dê conhecimento por carta registada, com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência em relação à data prevista para a formalização da cessão.

ARTIGONONO

Poderão ser solicitados aos sócios prestações suplementares de capital em situações excepcionais e em condições a definir em assembleia geral, até ao montante de dois milhões quinhentos mil meticais, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGODÉCIMO

Aos lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidos as percentagens para a reserva legal, quando devida, ou para outras reservas já constituídas, pode a assembleia geral dar a aplicação que entender, nomeadamente destinando-se na sua totalidade para reservas.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reúne nos termos da lei e ainda, por solicitação da gerência para discutir e deliberar sobre matérias da sua exclusiva competência. A convocação é feita por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo, através de carta registada.

Dois) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais bastando, para o efeito, uma carta dirigida à gerência.

Três) Podem ser dispensadas todas as formalidades de convocação das assembleias gerais quando estiver representado a maioria simples do capital social.

Quatro) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos relativamente a assuntos considerados de gestão corrente da sociedade e, no entanto, exigida maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos nos seguintes casos:

- a) Definição de estratégias de políticas financeiras;
- b) Aplicação de resultados;
- c) Política de suprimentos;
- d) Prestações suplementares e aumentos de capital;
- e) Dissolução da sociedade;
- f) Alteração do pacto social.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Todas as questões omissas serão reguladas pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e as demais disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

A Two Z Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois mil e dez, lavrada a folhas quarenta e nove a cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número setessentos e um/A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, compareceram Ana Abdul Rehman e Zafar Iqbal Muhammad Iftkhar e Muhammad Ishaq Nadir, na qual constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada designada A Two Z Motors, Limitada, constituída por escritura pública de seis de Outubro de dois mil e dez e matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100192756, com o capital de cinquenta mil meticais, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

Parágrafo único. Aumento do capital e entrada de novos sócios:

Dando o seguimento aos pontos da agenda, os sócios deliberam unanimemente em aumentar o capital de cinquenta mil meticais, para cem mil meticais e na sequência, foram admitidos dois novos sócios nomeadamente Muhammad Iftkhar e Muhammad Ishaq Nadir, de forma a imprimir uma nova dinâmica na sociedade.

Nesta conformidade, e em consequência da operada alteração, fica também alterada a composição do artigo quarto do pacto social, passando a ter seguir nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cem mil meticais, o correspondente a quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oitenta e cinco mil meticais, o correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rana Abdul Rehman;
- b) Outra quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Zafar Iqbal;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao novo sócio Muhammad Iftikhar;
- d) Outra quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao novo sócio Muhammad Ishaq Nadir.

E nada mais havendo a deliberar foi a presente acta lavrada e assinada por todos os presentes.

Está conforme.

Maputo, Vinte e dois de Dezembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Massingir Safari, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da assembleia geral de trinta de Julho de dois mil e dez, procedeu-se na sociedade em epigrafe o aumento de capital social de vinte mil meticais para quarenta mil meticais, tendo-se verificado um aumento de vinte mil meticais que deu entrada em dinheiro pelos sócios Adriaan Stephanus Van Der Merwe e Herinrich Wilhelm Muller, na proporção das suas quotas que detinham na sociedade. Que, ainda pela mesma acta foi ainda deliberado a mudança da estrutura da administração da sociedade. Que, ainda por acta da mesma data, foi excluído da sociedade o sócio Venâncio Matusse, alterando-se deste modo a redacção do artigo quarto e do número um e dois do artigo sétimo do pacto social, que passam a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quarenta mil meticais, correspondente a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil meticais, pertencente ao sócio, Adriaan, Stephanus Van Der Merwe;

b) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil meticais, pertencente ao sócio, Herinrich Wilhelm Muller;

c) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, pertencente ao sócio, Manssigir Safari, Limitada.

ARTIGOSÉTIMO

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dela, pelos sócios Adriaan Stephanus Van Der Merwe e Herinrich Wilhelm Muller, que desde são nomeados administradores.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada em todos os seus actos e contratos em instituições bancárias e financeiras, instituições públicas e privadas basta a assinatura de qualquer um dos administradores. Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos administradores ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Está conforme.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Cartrack, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100195674 uma sociedade denominada Cartrack, Limitada.

Entre:

Isaías José Calisto, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos com Fátima Maria Alvarez Madeira Calisto, natural de Bruço Mogadouro, Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J243883, emitido em cinco de Junho de dois mil e sete e válido até cinco de Junho de dois mil e doze, residente em Portugal;

Samora Moisés Machel Júnior, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos com Jovita Lúcia Fernandes Sumbana, natural de Dar-Es-Salaam, Tanzânia, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110005229I, emitido em cinco de Novembro dois mil nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, com domicílio na Rua dos Cajueiros, número trezentos e oitenta e seis, Bairro Triunfo, cidade de Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Cartrack, Limitada, e tem a sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número dois mil oitocentos e quarenta e seis.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a gestão de mercadorias e activos móveis, consultoria de segurança, protecção e segurança de pessoas e bens, bem como o rastreio e recuperação de automóveis, gestão de frotas, instalação de equipamento electrónico, sistemas informáticos, prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, mediação, intermediação, *marketing*, *procurement*, representação comercial, e consultoria multidisciplinar com importação e exportação.

Dois) Por simples deliberação da administração a sociedade poderá exercer outras actividades, adquirir, gerir e alienar participações em sociedades, ainda que não tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais e dividido em duas quotas iguais dez mil meticais, pertencentes aos sócios Isaías José Calisto e Samora Moisés Machel Júnior, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Deliberar sobre a cessão de quotas;
- b) Aprovação do balanço, relatório de contas do exercício findo em cada ano civil;
- c) Aprovar o plano de negócios;
- d) Eleger o conselho de administração e fixar o mandato;
- e) Nomear e exonerar os administradores e ou mandatários da sociedade;
- f) Fixar remuneração dos membros do conselho de administração e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos administradores da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por administradores eleitos em assembleia geral. Caberá aos administradores a gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e plano nos limites do mandato da assembleia geral e do conselho de administração.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção conjunta de dois administradores. A assembleia geral deliberará se a gerência é remunerada.

Três) Os administradores ficam vedados responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma.

ARTIGO SÉTIMO

(Mandatários)

Mediante procuração a sociedade poderá constituir mandatários para a representar em actos ou categoria de actos especificados na procuração.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão, total ou parcial, de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo lugar, que têm direito de preferência na aquisição da quota que se deseja alienar, pelo valor que lhe corresponder segundo o último balanço aprovado, acrescido da parte que lhe couber em quaisquer fundos sociais.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- d) Morte ou incapacidade do sócio.

Dois) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes, um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Janeiro de dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Xitolo Xa Hina, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100194635 uma sociedade denominada Xitolo Xa Hina, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Mansur Sadrudin Minsaria, indiano, maior, solteiro, natural de Gujarat, Índia, residente na Avenida Maguiguane, número mil cento e trinta, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11IN00002795S, emitido aos vinte de Outubro de dois mil e dez, pela Direção Nacional de Migração de Maputo;

Suleman Chotubhai Meghani, indiano, maior, solteiro, natural de Mumbai, M S, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º Z1887665, emitido aos vinte e seis de Setembro de dois mil e oito, em Índia.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Xitolo Xa Hina, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no distrito de Marracuene, província do Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais, ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele,

bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade no território Nacional, obtida a autorização das autoridades competentes, se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante o contrato a entidades públicas ou privadas, legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos efeitos, a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade do comercio por grosso e a retalho com importacao e expotação.

Dois) A pressecução do objecto social é livre a aquisição, por simples deliberação da assembleia geral, da participação em sociedades já existentes ou a constituir e associar-se em outras entidades sob qualquer forma permitida por lei, bem como a alienar das referidas participações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mansur Sadrudin Minsaria;
- b) Uma de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Suleman Chotubhai Meghani.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado mediante a deliberação de assembleia geral alterando-se, o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Participações sociais

É permitido a sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses sócias.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, direito esse que, se não for ele exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

As assembleias gerais serao convocadas pelo sócio gerente por meio da carta registada com aviso de recepção, telegrama, telefax, dirigida aos sócios com antecedência minima de quinze dias, salvo os casos em que a lei perscreva formalidades de convocação.

ARTIGO NONO

Administração, gerência e representação do conselho de gerência

Um) A administração e gerência da sociedade é conferida a ambos sócios.

Dois) O conselho de gerência é composto por um gerente.

Três) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que, por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados a assembleia geral.

Quatro) O gerente poderá constituir mandatários e neles delegar a totalidade ou parte dos seus poderes, com previa autorização dos sócios.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou pela assinatura de mandatários e mais assinatura de um sócio nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuara com os capazes sobrevivos e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo este nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, sera fechado com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e sera submetido à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto estiver legalizada, ou sempre que seja necessario reintegra-la.

Três) A parte restante de lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título dividendos, ou afectos a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

Um) A sociedade mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos.

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou, ainda se for dada garantia de obrigações que seu titular assume sem previa autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota for cedida a terceiro sem ter cumprido disposições do artigo sétimo.

Dois) O preço da amortização esta pago em representações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de três meses sendo as mesmas representadas por títulos de credito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

No caso da dissolução da sociedade por acordo, serao liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos, será regulados pela legislação aplicável na República De Moçambique.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível.*

Gondwana Geo Pollution Technologies, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Janeiro de dois mil e dez, lavrada a folhas cinquenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Gondwana Geo Pollution Technologies, Limitada, entre a Gondwana Empreendimentos e Consultorias, Lda, e a Geo Pollution Holdings Pty Ltd, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objecto e do capital social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade que adopta a denominação de Gondwana Geo Pollution Technologies, Limitada, ou abreviadamente Gondwana GPT, Lda, é uma sociedade por quotas, tem a sua sede na cidade de Tete e reger-se-á por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Tete, podendo, por deliberação da assembleia geral, ser transferida para outro local do país e ainda, abrir representações ou sucursais noutros pontos do País ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da respectiva escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto geral prestar serviços nas áreas ambiental e de hidrogeologia, nomeadamente:

- a) Proceder a estudos de impacto ambiental;
- b) Proceder a auditorias ambientais;
- b) Elaborar programas de mitigação a potenciais problemas ambientais;
- b) Desenhar e/ou implementar programas de monitoria ambiental;
- c) Proceder a estudos hidrogeológicos.

Dois) A sociedade terá contudo o seu enfoque na área mineira e de hidrocarbonetos, áreas em que os associados têm vasta experiência acumulada, com capacidade de desenvolver e gerir modelos para controle de toallas freáticas e em especial lidar com contaminações provocadas por hidrocarbonetos e com acumulação de resíduos e esgotos resultantes da actividade mineira e exploração de hidrocarbonetos.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas realizado do seguinte modo:

- a) Equivalente a cinquenta por cento, correspondente a cento e cinquenta mil meticais, pertencente à sócia Gondwana Empreendimentos e Consultorias, Lda, representada pelo senhor Mário Diniz Fernandes Deus, na qualidade de sócio gerente, de nacionalidade moçambicana, titular do Passaporte n.º AC 033335, emitido em Maputo aos vinte e sete de Junho de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração;
- b) Equivalente a cinquenta por cento, correspondente a cento e cinquenta mil meticais, pertencente à sócia Geo Pollution Holdings Pty Ltd, de registo sul-africano, representada pelo senhor Van der Ahee Coetsee, de nacionalidade sul-africana, na qualidade de director, titular do Passaporte n.º 471585978, emitido pelo Department of Home Affairs a dois de Novembro de dois mil e sete.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, quando obtida a necessária autorização.

Dois) Quando requerido pela administração, em condições a negociar e sujeitas a ratificação da assembleia geral, os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendam alienar a sua quota comunicarão à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por forma protocolada, declarando o nome do potencial adquirente, e demais condições de cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade e depois aos sócios.

Quatro) Qualquer acto ou negócio jurídico que implique a transmissão parcial ou total que viole o disposto neste artigo é nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

Amortização

Um) A amortização da quota é feita mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização;
- c) Em caso de dissolução da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordados entre a sociedade e o titular da quota amortizada e, na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada de acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Estrutura)

São os seguintes os órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço do exercício e para deliberar sobre quaisquer outras questões para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por pelo menos um dos sócios com mais de vinte cinco por cento do capital ou pela administração, por forma protocolada dirigida aos sócios, com antecedência de pelo menos quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) A alteração do contrato social;

- b) A nomeação e exoneração dos membros do conselho de administração;
- c) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- d) A amortização de quotas, aquisição, alienação e oneração de quotas e o consentimento para a cessão de quotas;
- e) A aprovação de contas de exercícios anuais, a afectação de resultados e a distribuição de lucros;
- f) Aprovação de programas de investimentos.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição

A sociedade será gerida por três administradores, nomeados em assembleia geral, com dispensa de caução, sendo um designado como administrador delegado e a ele caberá a gestão quotidiana da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Obrigações

Um) Para que a sociedade se considere obrigada e devidamente representada em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por um dos administradores.

Dois) É proibido aos administradores obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

CAPÍTULO III

Do exercício fiscal e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exercício fiscal

O exercício fiscal coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Prestação de contas

Um) Os administradores devem prestar aos associados informação financeira numa base mensal.

Dois) O administrador delegado faz a apresentação das contas de exercício em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Restrições

Nenhum dos associados poderá desenvolver actividades que possam de algum modo concorrer com os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Todos os casos omissos, serão regulados pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e onze. —
A Ajudante do Notário, *Ilegível*

Cosméticos Mussiro

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100195712 uma sociedade denominada Cosméticos Mussiro, Limitada.

Cecínio Adelino Sardinha, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, filho de Adelino Sardinha e de Rita Albino Paua, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992172B, emitido na cidade de Maputo, nascido a nove de Abril de mil novecentos e setenta e nove, no Distrito de Malema, engenheiro electrónico de profissão, residente no Bairro da Matola C, Rua Régulo Xavier Matola, número trezentos quarenta e um; e

Sérgio da Silva José Paua, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, filho de Jose Paua e de Rita Munaviliua, portador do Bilhete de Identidade n.º 110358489G, emitido na cidade de Maputo, nascido a sete de Agosto de mil novecentos e setenta e oito, no distrito de Malema, técnico superior de informática, residente no Bairro de Malhangalene B, Rua do Padre André Fernandes, número cento e setenta, primeiro andar, Maputo.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de constituição de sociedade, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação de Cosméticos Mussiro, Limitada, com sede social em Maputo, podendo transferi-la livremente para qualquer local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades.

CLÁUSULA QUARTA

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) A importação e exportação de cosméticos;
- b) Distribuição, comércio a grosso e a retalho de cosméticos, produtos de higiene e limpeza;
- c) Prestação de serviços de limpeza;
- d) A formação profissional do pessoal que trabalha com cosméticos;
- e) Tratamento de diversos cabelos através de salões de cabeleireiros; e
- f) Consultoria.

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

CLÁUSULA SEXTA

Para o exercício do seu objeto social, a sociedade poderá associar-se a terceiros para adquirir quotas, ações ou participações sociais bem como associar-se a outras sociedades ou entidades singulares empresas mistas em conformidade com a deliberação da assembleia geral e mediante a autorização exigida por lei.

CLÁUSULA SÉTIMA

Capital social

O capital social da sociedade é de vinte mil metcais, integralmente subscrito, constituindo duas quotas, sendo cinquenta por cento das quotas no valor nominal de dez mil metcais, pertencente a Cecínio Adelino Sardinha e outra quota igualmente de cinquenta por cento no valor nominal de dez mil metcais pertencente a Sérgio da Silva Paúa.

CLÁUSULA OITAVA

O aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios em assembleia geral.

CLÁUSULA NONA

A redução do capital só poderá ser efectivada se o valor a ser achado como novo capital da sociedade não for inferior ao exigível do balanço da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

Cessão e divisão de quotas

A cessão e a divisão de quotas total ou parcial entre os sócios é livre dependendo da prévia e expressa autorização da assembleia geral e cedência de quotas a favor de estranhos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Competirá a sociedade em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios, exercer o direito de preferência na cessão e divisão de quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para aprovação do balanço de contas de exercício a deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respetiva convocatória, em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário e serão convocados por meio de uma carta registada ou fax, com aviso de recepção e com antecedência mínima de quinze dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão deliberados em Assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou deliberação expressa dos sócios em assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Disposições finais

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

EMOL – Empresa Moderna, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação tomada em reunião da assembleia geral da EMOL – Empresa Moderna, S.A., realizada a seis de Dezembro de dois mil e dez, foi deliberada a dissolução da sociedade EMOL – Empresa Moderna, S.A, uma sociedade anónima de direito moçambicano, com o capital social de dezoito milhões de metcais, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número um, três, zero, nove, a folhas treze do Livro C traço seis.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e onze –
O Técnico, *Ilegível*.

Vale Evate Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100195550 uma sociedade denominada Vale Evate Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Vale Fertilizer Netherlands B.V., sociedade privada de responsabilidade Limitada, ao abrigo da lei holandesa, registada sob o n.º 50686925, com sede em Strawinskylaan 3105, 1077 ZX em Amsterdão, Holanda, com capital social de noventa mil euros, neste acto representada por Marta Isabel Henriques Martins Ferreira Rocha;

Segunda: Ferteco Europa, SARL, sociedade de responsabilidade limitada, registada sob n.º B85141, com sede na 121, Avenue de la Faiencerie, L-1511 Luxemburgo, com capital social de sessenta e sete milhões duzentos e oitenta e um mil e seiscentos e cinquenta euros, neste acto representada por Marta Isabel Henriques Martins Ferreira Rocha.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e desde

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Vale Evate Moçambique, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, sétimo andar.

Dois) Mediante decisão da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede, estabelecer delegações ou outras formas de representação onde e quando se justificar, sempre que tal seja considerado necessário para o melhor exercício do seu objecto.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prospecção, pesquisa geológica, exploração, concessão mineira, energia, desenvolvimento, podendo requerer direitos mineiros e contratar serviços;
- b) Desenvolvimento e exploração de actividades industriais em áreas diversas, tais como planta e metalurgia;
- c) Produção, venda e transporte de energia eléctrica;

d) Estudos de desenvolvimento de Projectos;

e) Implantação de projectos;

f) Operação mineira.

Dois) Todos os *itens* acima que constituem parte do objecto social da sociedade compreendem a realização de contratos relacionados a actividade mineira, de forma directa ou indirecta, sendo por conta própria, de terceiros, em sociedade ou em qualquer forma de colaboração empresarial. Eles também contemplam a contratação de serviços e assessorias que se fizerem necessárias.

Três) A sociedade poderá também participar no capital de outras sociedades de qualquer natureza, constituídas em Moçambique ou no exterior, mesmo que tais sociedades exerçam actividades distintas do objecto principal da sociedade.

Quatro) Por decisão do conselho de gerência, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente à data da constituição a quinhentos e noventa e quatro dólares americanos e dezassete centimos, distribuídos pelos sócios do seguinte modo:

- a) Uma quota de dezanove mil e oitocentos meticais, equivalente a quinhentos e oitenta e oito dólares americanos e vinte e três centimos, pertencentes à Vale Fertilizer Netherlands B.V., correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Uma quota de duzentos meticais, equivalente a cinco dólares americanos e noventa e quatro centimos, pertencentes à Ferteco Europa, SARL, correspondente a um por cento do capital social.

Dois) O capital social será integralmente realizado no acto de constituição da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias.

Dois) O aumento poderá ser feito através de entradas de numerário ou outros bens, ou ainda por incorporação de reservas, podendo não observar a proporção das quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, remunerados a uma taxa de juro a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas e direito de preferência)

Um) É livre a cessão ou alienação de total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão ou alienação de quotas a terceiros, carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual terá o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Quatro) O preço da quota a ceder será fixado pelo conselho de gerência quando as quotas forem adquiridas pela própria sociedade e, por comum acordo quando a cessão for de um sócio para um terceiro. Na eventualidade de não se chegar a um acordo, será considerado como preço o montante que um comprador potencial estiver comprovadamente disposto a pagar ao cedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos seguintes casos:

- a) Apresentação ou declaração de falência de um sócio;
- b) Arresto, penhora ou oneração de quota;
- c) Dissolução de sócio, salvo se o seu sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Para efeitos do presente artigo, o valor da quota a amortizar será estabelecido nos termos do último período do número quatro do artigo sétimo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade, composição e competências

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e dentro dos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) Questões da actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência;
- b) Eleição dos membros do conselho de gerência, definição da sua remuneração, atribuição dos poderes considerados convenientes aos membros do conselho de gerência;
- c) Decisão sobre a emissão de obrigações, observadas as disposições legais sobre a matéria;
- d) Modificação dos estatutos da sociedade;
- e) Aumento ou redução do capital social.

Três) A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, pode deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a sociedade, desde que tal conste da agenda de trabalhos.

Quatro) A assembleia geral será convocada por qualquer membro do conselho de gerência, por meio de telex, telefax, *e-mail*, telegrama ou carta, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Cinco) A convocatória deverá incluir:

- a) A agenda de trabalhos;
- b) Os documentos necessários à tomada de deliberação;
- c) A data, o local e a hora da realização.

Seis) Apenas serão admitidos para discussão e deliberação, os assuntos previamente indicados na agenda de trabalho, a não ser que tenha sido feito um suplemento à agenda, que tenha sido aprovado por todos os sócios.

Sete) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social o exigirem por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, dirigidos à sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Oito) Não serão necessárias as formalidades indicadas nos números quatro, cinco e seis, se todos os sócios que estiverem presentes estiverem de acordo com a realização da assembleia geral.

Nove) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta a esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Dez) A assembleia geral será presidida por qualquer membro do conselho de gerência, conforme escolhido pelos sócios presentes, ou por quem os sócios indicarem, e considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir, em segunda

convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum.

Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Onze) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos meticais do valor respectivo.

Doze) As deliberações das assembleias gerais, serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção da modificação dos estatutos, aumento ou redução do capital social, liquidação da sociedade e outros previstos na lei. Nestes casos será necessária uma deliberação aprovada por setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por cinco membros eleitos em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de gerência exercerão seus respectivos cargos por prazo indeterminado, até que renunciem a seus cargos ou sejam substituídos pela assembleia geral.

Três) A presidência do conselho será assegurada por um dos membros do conselho de gerência designado por este órgão.

Quatro) Os gerentes estão dispensados de caução.

Cinco) Os membros do conselho de gerência poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado por qualquer de seus membros, as decisões do conselho de gerência serão tomadas por maioria.

Dois) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e/ou constituir mandatários, conferindo-lhes os necessários poderes de representação, nos termos e para os efeitos previstos no código comercial.

Quatro) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;

- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças, vales e abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

CAPÍTULO IV

Dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos vinte por cento para reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Cinco) Caso a necessidade de assegurar o equilíbrio económico e financeiro da sociedade o justifique, poderão ser constituídas outras reservas consentidas por lei.

Seis) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando o assim o entenderem.

Dois) Se for por acordo, será liquidado como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Águas Bela Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Outubro de dois e mil e dez, lavrada a folhas setenta e três a estenda e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e oito deste conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do conservador, Carlos Alexandre Sidónio Velez, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1 e conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Emile Lombard e Maria Elizabeth Swarts, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguinte a artigos, e constantes no documento complementar em anexo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Agua Bela Resort, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na província de Inhambane, distrito de Morrumbene, em Linga-Linga.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sede social, poderá ser transferida para qualquer outra local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agencias ou qualquer outra forma de representação social em qual quer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durara por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto actividades de:

- a) Actividade de acomodação residencial;
- b) Restaurante e bar, e outras conexas;
- c) Actividades de turismo tais como mergulho e natação, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, Scuba Diving, Conservação de produtos pesqueiros, comercialização;
- d) Prestação de Serviços de lavandaria;
- e) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas ou diferentes do objecto social desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Emile Lombard, solteiro maior, de nacionalidade sul africana, residente na África do sul, portador do Passaporte n.º 469178098 emitido aos vinte e três de Julho de dois mil e sete na África do sul, com quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Maria Elizabeth Swart, solteira maior, de nacionalidade sul africana, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 5106130110083 emitido aos vinte e três de Outubro de dois mil e oito na África do Sul, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares.

Dois) Não são exigíveis suprlimentos.

ARTIGO OITO

Um) A cessão de quotas a favor dos sócios é for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando os sócios que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO NONO

A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Cessão de quotas sem o consentimento da sociedade;
- b) Não realização de prestações suplementares.

ARTIGO DECIMO

A exclusão de sócios só é permitida nos casos previstos no Código Comercial e na legislação subsidiária.

CAPÍTULO III

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Da representação

Um) A representação da sociedade da em juízo e dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio Emile Lombard, detentor de exclusivos e plenos poderes quanto aos actos de administração e disposição.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio administrador;
- b) Por uma terceira pessoa, que outorga em representação do sócio administrador pelo instrumento da procuração.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia-geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinam-se para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DECIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Inhambane, oito de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

D.N.D-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Novembro de dois mil e dez, lavrada a folhas cento e catorze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas numero cento e oitenta e oito desta conservatória dos registos de Inhambane a cargo de Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e Notariado N1 em pleno exercício de funções notórias e foi constituído entre Dirk Nicollas Du Plooy, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regera pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, D.N.D – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede

no Bairro Conguiana praia da Barra cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data do contracto.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

- a) Agro-pecuária;
- b) Safari;
- c) Criação de gado;
- d) Agricultura;
- e) Farma;
- f) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objectivo social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras Empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o desenvolvimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresarias, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma só quota assim distribuída:

Dirh Nicollas Plooy, casado com Serah Susana Du plooy sob registo de separação de bens, natural e residente na África se sul, portador do passaporte n.º 445346318 de cinco de Abril de dois mil e quatro, emitido pelas autoridades sul-africanas, com uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SÉXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Aromatização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia-geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo único sócio o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activas passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução nos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contractos sociais.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO.

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio. Na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DECIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Inhambane, dezassete de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Transportes Félix – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o NUEL 100158388, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Transportes Félix – Sociedade Unipessoal, Limitada:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Sabino Félix Júnior, solteiro, maior, natural de Mandié, Distrito de Guro, província de Manica, de nacionalidade moçambicana e residente em Tete, cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 050056122A, aos catorze de Maio de dois mil e nove, pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Por ele foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga, constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Transportes Félix, Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede no Bairro Josina Machel, Rua dos Macombes, cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social transportes de cargas e de passageiros.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, exercer outras actividades industriais ou comerciais, conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde a uma quota no valor nominal de igual valor, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Sabino Félix Júnior.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quota

Um) A divisão e cessão total e parcial de quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quota a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quota

A sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada,

apreendida ou sujeita a qualquer acta judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração, representação, competências e vinculação

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Sabino Félix Júnior, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, competindo o administrador exercer os mais amplos poderes, representando à sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo, para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica validamente obrigada nos seus actos, documentos e contratos pela assinatura do seu administrador Sabino Félix Júnior, ou pela assinatura de pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- d) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício;
- e) Alterar os estatutos;
- t) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística, sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos e obrigações do sócio

Um) Constituem direitos do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e a outras reservas que o sócio constituir serão distribuídos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação do sócio ou seus representantes;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-à a sua liquidação gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo o que estiver omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, dezanove de Maio de dois mil e dez. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Zumbo Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de um de Dezembro de dois mil e dez, na sociedade Zumbo Construções, Limitada, matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 1001506707, o sócio Henrique José Madivadua, dividiu a sua quota de seiscentos e setenta mil meticais, em duas quotas novas, sendo uma quota de mil seiscentos meticais, que reserva para si e outra de setenta e cinco mil meticais que cedeu a Rhulane Ekwikwy Mendes Cordeiro, que entra na sociedade como novo sócio.

Em consequência da divisão e cessão de quota verificada ficam alterados os artigos quarto e nono do pacto social, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma outra no valor de seiscentos e setenta e cinco mil meticais representativa de quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Mendes Cordeiro Neto;
- b) Uma quota de seiscentos mil meticais representativa de quarenta por cento do capital social para Henrique José Madivadua;
- c) Uma outra no valor de cento e cinquenta mil meticais representativa de dez por cento do capital social, pertencente a sócia Welwitschia Levi Mendes Cordeiro;
- d) Uma outra no valor de setenta e cinco mil meticais representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rhulane Ekwikwy Mendes Cordeiro.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGONONO

(administração)

Um) A administração da sociedade, será exercida pelo sócio maioritário que é desde já nomeado director-geral sem caução.

Dois) A sociedade fica obrigada por uma única assinatura do director-geral em todos os actos da sociedade.

Três) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, é atribuída à gerência, que por sua vez poderá delegar mediante nomeação simples e credencial para o respectivo acto

Maputo, trinta e um de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilgível*.

Express 1, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100194929 uma sociedade denominada Express 1, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Carlos José Manhiça casado com Gilda Rodrigues Nhantumbo sob o regime de comunhão de bens, natural de Maputo, onde reside;

Luís Manuel Carapinha Carichas, casado, natural de Lobito-Angola, portadora do Passaporte n.º AF041995, emitido aos dezoito de Setembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração, residente nesta cidade;

Nilton Iazide Castro Chitará, solteiro, maior, natural de Xai-Xai, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100123191J, emitido aos dezassete de Agosto de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Express 1, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Central, na Rua Consiglier Pedroso, número trezentos e cinquenta e seis, segundo andar, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços de aluguer de viaturas para transporte de cargas, serviços de frotas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, distribuído do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta

por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos José Manhiça;

b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Manuel Carapinha Carichas;

c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nilton Iazide Castro Chitará.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGONONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, seis de Janeiro de dez mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Seize The Day – Carpe Diem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100195704 uma sociedade denominada Seize The Day – Carpe Diem, Limitada.

Susanne Venter, sul-africana, solteira, residente em Johannesburg, África do Sul, portadora do Passaporte n.º 435729161, emitido pelos Serviços de Migração da África do Sul, em vinte e três de Julho de dois mil e dois;

Lauraine Venter, sul-africana, solteira, residente em Johannesburg, África do Sul, portador do Passaporte n.º M00002860, emitido pelos Serviços de Migração da África do Sul, em dezanove de Junho de dois mil e nove;

Adérito Valentim José Mariquele, moçambicano, casado com Helena Judite Maluleque em regime de comunhão de bens adquiridos, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100027753, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, em dezassete de Dezembro de dois mil e nove.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Seize The Day – Carpe Diem, Limitada, que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Seize The Day – Carpe Diem, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem como objecto o exercício de actividades de *marketing*, gestão e propaganda de marcas, comércio geral, importação e exportação, formação em informática bem como outras actividades complementares e permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social em dinheiro é de vinte mil meticais, tendo sido realizado em cem por cento, que corresponde à soma de três quotas respectivamente, quarenta e cinco por cento pertencente à sócia Suzanne Venter, quarenta e cinco por cento pertencentes a sócia Lauraine Venter e dez por cento pertencente ao sócio Adérito Valentim José Mariquele.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência fica sob responsabilidade da sócia Suzanne Venter, e a subgerência ao cargo do sócio Adérito Valentim José Mariquele, podendo ser remunerados ou não conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

Dois) A sociedade obriga-se mediante duas assinaturas.

Três) É, porém, vedado ao gerente vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto da mesma.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente em sessão ordinária até quinze de Fevereiro de cada ano, para apreciação do balanço das contas do exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tenha sido convocada.

Dois) Sem prejuízo das disposições do Código Comercial em vigor, a assembleia geral só poderá deliberar validamente se estiverem presentes ou representados todos os sócios.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO OITAVO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com o activo e o passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO NONO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

P.I. Comercial & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100195747 uma sociedade denominada P.I. Comercial e Serviços, sociedade Unipessoal, Limitada.

Eduardo Rosita Chirindja, casado com asenhora

Amélia Paulino sob o regime de comunhão geral, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102253799P, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Constitui um contrato de sociedade por quotas unipessoal que se regerá pela lei e pelos estatutos em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação P.I. Comercial & Serviços- Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante referida apenas por Sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na província de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades comerciais:

- a) Prestação de serviços na área de reprografia e Informática;
- b) Importação, exportação, comercialização a grosso e a retalho dos seguintes artigos:
 - i) Papel em diversas medidas, chapas e tintas para impressão gráfica;
 - ii) Artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, vídeo-cassete, dvds, equipamentos e materiais de comunicações;
 - iii) Livraria, papelaria, cópias, encadernação, material de escritório, incluindo material de desenho e de pintura, material escolar;
 - iv) Computadores, impressoras, fotocopiadoras, tinteiros e outros consumíveis informáticos;
 - v) Perfumaria e artigos de beleza e higiene;
 - vi) Malas de senhoras, carteiras, porta-moedas e cintos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante decisão do sócio único, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo qualquer modalidade admitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde a uma única quota detida pelo senhor Eurado Rosita Chirindja.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob a forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na Sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquelas assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade poderá ser gerida e administrada pelo sócio único ou por um administrador ou gerente indicado pelo mesmo, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, ou pela assinatura do administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Três) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

Quatro) O administrador ou gerente será eleito pelo período de um ano, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO NONO

(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a

sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, se necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante o sócio, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades decididas pelo sócio único;
- d) Dividendos ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e onze. –
O Técnico, *Ilegível*.

Maputo Game Centre, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100196808 uma sociedade denominada Maputo Game Centre, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, entre:

Primeiro: Momade Kayum Bachir, casado, com Zaheera Osman em regime de comunhão de bens, natural de Nampula, residente em Maputo, Bairro da Polana Cimento, portador do Bilhete de Identidade número um, um, zero, um, zero, zero, seis, nove, nove, três, quatro, cinco, s, emitido em Maputo aos nove de Fevereiro de dois mil e dez;

Segundo: Valy Momade Bachir, casado, com Fatima Bai Cassim em regime de comunhão de bens, natural de Nampula, residente em Maputo, Bairro da Polana Cimento, nesta Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número um, um, zero, um, zero, zero, seis, nove, nove, cinco, oito, p, emitido em Maputo aos nove de Fevereiro de dois mil e dez emitido em Maputo.

Pelo presente Contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Maputo Game Centre, Limitada, e tem a sua sede no quinto andar do edifício do Maputo Shopping Center, sito na Rua Ngugunhana número oitenta e cinco nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, conforme deliberação da assembleia geral e a obtenção de autorizações repartições Públicas responsáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a realização de actividades relacionadas com a exploração e gestão de jogos de entretenimento e poderá realizar qualquer outra actividade que for permitida por lei e decidida pelos sócios, em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Momade Kayum Bachir;

b) Uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento pertencente ao sócio Vali Momade Bachir.

Dois) Cada sócio realizou já a sua quota integralmente em dinheiro nesta data da constituição da sociedade.

Três) O Capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da Assembleia Geral seguida de autorização dos respectivos sócios e formalização pública da entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização previa da sociedade, dada por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade e à outra parte, com um mínimo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de alienação ou cedência da quota, indicando o valor, o cessionário e a forma de pagamento da quota, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não absolve o preceituado nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, competem ao conselho de gerência que é composto pelos sócios, ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) Os gerentes poderão delegar, entre si, os poderes de gerência mas em relação a estranhos, depende do consentimento da Assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- Apenas a assinatura de um sócio gerente;
- Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avals que são proibidos.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelo sócio, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral, constituída pelos dois sócios, deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, no primeiro trimestre para discussão e apreciação do Balanço, mediante convocatória previa de oito dias e agenda específica.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de algum sócio e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Do Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.